



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Nº 0031200 CMM/BL/DIAC/DECOM

FL. PROPOSTURA

RUB. Nº

415/2019

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR DANTE SOUZA
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 415/2019, de autoria do Vereador Marcel Alexandre, que “CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Solidários da Amazônia nesta cidade de Manaus, e dá outras providências.”

PARECER

Trata-se de proposição, de autoria do Vereador Marcel Alexandre, que “CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Solidários da Amazônia nesta cidade de Manaus, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei visa realizar atividades à assistência social, educação, saúde, esporte, lazer, ações ambientais, arte e cultura. Auxiliando a família das crianças e adolescentes na participação e integração na comunidade escolar promovendo a interação familiar, ofertando a educação preventiva, a orientação e recuperação desses jovens e adultos de ambos os sexos, dependentes químicos em geral de forma ambulatorial e acolhimento e abordagem social.

As competências municipais referentes à prestação de serviços pelo poder público local são delimitadas pelo art. 30 da Constituição Federal, derivando da autonomia dos Entes Federados no que diz respeito às competências administrativas e legislativas dos interesses locais.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 8º da Lei Orgânica do Município, também dispõe sobre a competência dos municípios:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda nessa esfera, é importante ressaltar que na lição de Christovão Piragibe Tostes Malta, utilidade pública é a:

“ qualidade de tudo aquilo que por sua especial relevância, significando valor para a sociedade, há de ser encarado antes pelo lado do interesse coletivo do que pelo de um ou mais indivíduos isolados, ainda que se



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

415/2019

FLS Nº



CÂMARA
ISO 9001

ASSINATURA

X



trate de seu proprietário." (Dicionário Jurídico, pág. 943, 7 edição, 1990).

Deste modo, a iniciativa da propositura está de acordo com o que preconiza a Lei Orgânica do Município de Manaus, eliminando assim qualquer tipo de vício de iniciativa.

A matéria do presente projeto de lei, encontra-se regulamentada pela Lei n. 1386, de 11 de novembro de 2009, que estabelece normas para declaração de Utilidade Pública no município de Manaus. Vejamos:

(...)

"Art. 2º - As associações civis, as sociedades civis e as fundações privadas cuja finalidade seja a prestação de serviço à coletividade, feita de forma desinteressada e sem fins de captação de lucros ou quaisquer tipos de caracterização comercial poderão ser declaradas de utilidade pública mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º. A declaração de utilidade pública far-se-á mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I – estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) Objetivos e finalidade da entidade;*
- b) Que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;*
- c) Que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- d) Que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público;*

II – inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil;

III – Certidão Negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/BL/DIAC/DECOM
PROPOSITURA _____
Nº 415/2019
FLS Nº _____
ASSINATURA _____
CÂMARA ISO 9001

IV – relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V – demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI – apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenção públicas; VII – ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII – atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo menos dois (2) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 16 / 12 / 2019
Situação: Vai à 1ª Comissão
Responsável: [Assinatura]

(...)

Diante dos fatos, tendo em vista a propositura analisada estar em conformidade com os ditames constitucionais e legais, e os requisitos previstos na lei n. Lei n. 1386, de 11 de novembro de 2009 foram atendidos, assim sendo, não vislumbramos óbice a aprovação do projeto, dito isto, **FAVORÁVEIS** ao seu prosseguimento.

Manaus, 12 de dezembro de 2019.

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
DANTE SOUZA
Vereador – PSDB

CMM/DL/DIAC/DECOM
Aprovado o parecer favorável
por totalidade
dos presentes
em 16 / 12 / 2019
obs _____